

**MODELO DE PROJETO DE INFORMAÇÃO, DÚVIDAS SOBRE A CONTA DE CUSTAS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO N.º 4 DO ART.º 29.º, COM REFERÊNCIA AO N.º 7 DO ART.º 26.º, AMBOS DO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**

---

**VISTA – (Data)**

- Em harmonia com o disposto no n.º 4 do art.º 29.º do Regulamento das Custas Processuais, surgindo dúvidas sobre a elaboração da conta de custas dos presentes autos, vem o oficial de justiça, signatário, expô-las, emitindo, com o devido respeito, parecer sobre o procedimento possível.

- A questão central, prende-se com a inclusão ou não, na conta de custas do vencido, das taxas de justiça que não foram pagas pelo vencedor, uma vez que goza do benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

- Sobre a referida questão, já se pronunciaram, o Senhor Juiz Conselheiro, Salvador da Costa, com diversas obras publicadas relacionadas com Custas Processuais, o Dr. J.H. Delgado de Carvalho, com diversos trabalhos sobre Custas Processuais, o Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, através do seu RCP/anotado, bem como os serviços de formação profissional da Direção Geral da Administração da Justiça, nos termos seguintes:

- O Exmo. Senhor Juiz Conselheiro, Dr. Salvador da Costa, sustenta o seguinte: *"... se a parte vencedora litigou com apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não pagou quantia alguma a esse título, pelo que, apesar de vencedora, não pode exigir da parte vencida qualquer importância no âmbito das custas de parte previstas nos artigos 529.º, n.º 4, 533.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), ambos do CPC, e 26.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento. Também o IGFEJ, I.P. não tem direito, face à parte vencida, a exigir a esta o valor que a parte vencedora não pagou relativo à taxa de justiça e que pagaria se não fosse a concessão do apoio judiciário, porque a lei não o prevê".*

- No mesmo sentido, se pronuncia o Senhor Juiz de Direito – J.H. Delgado Carvalho, ao considerar que: *"...esta taxa de justiça ficta (que não foi suportada pela parte vencedora, dado que a mesma beneficia de apoio judiciário) não se encontra prevista na lei.*

*Isto significa que não pode ser exigida à parte vencida, no âmbito do mecanismo das custas de parte previsto no n.º 7 do artigo 26.º do RCP, o valor (total ou parcial) da suposta taxa de justiça, de acordo com a regra de custas a final, que a parte vencedora teria pago não fosse o apoio judiciário de que beneficia.*

*Para aquele valor poder ser exigido à parte vencida (que litiga com a parte vencedora que beneficia de apoio judiciário) teria de haver uma lei que criasse ou habilitasse a concessão desta taxa ficta, dado que é da reserva relativa de competência da Assembleia da República a criação de taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas (cf. art. 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição)". Acessível em: <https://blogippc.blogspot.com/2019/09/o-novo-n-7-do-artigo-26-do-rcp.html>.*

*MODELO DE PROJETO DE INFORMAÇÃO, DÚVIDAS SOBRE A CONTA DE CUSTAS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO N.º 4 DO ART.º 29.º, COM REFERÊNCIA AO N.º 7 DO ART.º 26.º, AMBOS DO REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS*

---

- Também o Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais, em nota inserta em livro publicado – Regulamento das Custas Processuais, anotado, edição de junho de 2020, conclui no mesmo sentido das anteriores posições.

- Em sentido contrário, está o Centro de Formação da Direção Geral da Administração da Justiça (nota informativa n.º 17/2019, de 23-04-2019), limitando a sua fundamentação no sentido de conferir efeito útil a uma norma, que não regula, mas podia regular, contida no n.º 7 do art.º 26.º do RCP, da seguinte forma: *"... de modo a conferir sentido útil ao novo n.º 7 do artigo 26.º do RCP, a taxa de justiça devida pelo impulso processual do beneficiário de apoio judiciário deverá ser incluída, também, na conta de custas do vencido. Concluindo, na elaboração da conta de custas do vencido, quando o vencedor beneficia de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, deve-se: I -incluir a taxa de justiça devida e a taxa de justiça paga pelo vencido, alínea do n.º 3 do artigo 30.º do RCP; II - incluir a taxa de justiça devida pelo impulso processual do vencedor, alínea a) do n.º 3 do artigo 30.º do RCP".*

Pelo exposto, atendendo às divergências a que tem conduzido a interpretação do disposto no n.º 7 do art.º 26.º do Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, onde assentam as dúvidas sobre a elaboração da presente conta de custas, nos casos em que o vencedor litiga com o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, somos do entendimento que, na conta de custas do vencido que litigue contra o vencedor com o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa as taxas de justiça e demais encargos, só devem ser tidos em conta os encargos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 16.º do RCP, onde não se prevêm as taxas de justiça "virtuais".

Conforme dispõe o art.º 533.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil, as custas de parte são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento, compreendendo, entre as demais, as taxas de justiça pagas, como estabelece o n.º 2 alínea a), sendo certo que nos presentes autos não se mostram pagas qualquer taxa de justiça pelo vencedor, pela razão deste litigar com o benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Por outro lado, para que a custas de parte (taxas de justiça) possam ser pedidas e materializadas, devem as partes apresentar nota justificativa, nos termos dos artigos 533.º do CPC, 25.º e 26.º do RCP e 31.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, a qual é posta em reclamação conforme art.º 26.º-A do RCP — possibilidade dada ao vencido para se opor à nota —, patamar que se ultrapassaria com a inserção de uma fatia das custas de parte (taxa de justiça virtual) na conta do vencido, como pretende orientar o Centro de Formação da DGAJ. Isto sem perder de vista que reclamar de uma nota justificativa não é o mesmo que reclamar de uma conta de custas, com normativos e procedimentos distintos.



*MODELO DE PROJETO DE INFORMAÇÃO, DÚVIDAS SOBRE A CONTA DE CUSTAS AO ABRIGO DO  
DISPOSTO NO N.º 4 DO ART.º 29.º, COM REFERÊNCIA AO N.º 7 DO ART.º 26.º, AMBOS DO REGU-  
LAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS*

---

Este é o entendimento que, aqui, se deixa à consideração de V. Ex.<sup>a</sup> que determi-  
nará o que tiver por conveniente, tendo em vista as dúvidas suscitadas, ao abrigo  
do disposto no n.º 4 do art.º 29.º do Regulamento das Custas Processuais.

O Oficial de Justiça, \_\_\_\_\_